

que se apresentem com a passagem para o Brasil, quando estes não se apresentem com atestado consular da localidade onde os seus parentes residem.

§ único. Pelo documento a que este artigo se refere deve garantir-se não só a veracidade de serem chamados pelos seus parentes, como também que esses parentes possuem os meios necessários para sustentar os emigrantes no caso de não conseguirem estes imediata colocação, ou então que têm emprego certo no ponto do destino.

Art. 2.º Os parentes a que se refere o artigo anterior, e que poderão chamar para a sua companhia pessoas de família, são apenas os pais ou tutores, maridos ou irmãos, maiores de vinte e um anos.

Art. 3.º Os agentes de passagens e passaportes e os de emigração, ou qualquer outra entidade que dentro do país trate por qualquer modo de casos de emigração referentes a indivíduos com passagens pagas no Brasil, que não apresentem o documento consular instituído, serão punidos nos termos da legislação em vigor.

§ único. Sendo agentes de passagens e passaportes ou de emigração, além da pena que lhes for imposta serão, logo em seguida ao cometimento da contravenção, suspensos do exercício da respectiva indústria pelo prazo de três meses, pela primeira vez, e, no caso de reincidência, ser-lhes hão cassadas as licenças.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 22 de Janeiro de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Liberato Damião Ribeiro Pinto.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Secretaria Geral

Lei n.º 1:106

Em nome da Nação, o Congresso da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É restabelecido o Tribunal do Comércio do Porto, nos termos da legislação anterior ao decreto de 26 de Maio de 1911.

Art. 2.º A separação entre as funções de secretário e contador e entre as de secretário do tribunal e as de conservador do registo comercial é mantida.

Art. 3.º É igualmente mantido o actual número de cartórios, ficando autorizado o Poder Executivo a decretar a extinção do primeiro que vagar, se assim entender conveniente.

Art. 4.º O secretário mais antigo das actuais varas comerciais passará a exercer as funções de conservador do registo comercial da comarca do Porto, continuando o outro a servir como único secretário.

Art. 5.º Continuarão a servir no Tribunal do Comércio do Porto, em semanas alternadas, os juizes das actuais varas, passando a exercer as funções de único juiz o que ficar servindo quando legalmente vagar um dos lugares.

Art. 6.º Dos contadores, ficará colocado no Tribunal do Comércio do Porto aquele que há mais tempo exerce numa das vagas essas funções, devendo o outro ser colocado numa das três primeiras vagas que se dêem na 1.ª classe, à sua escolha, ou num dos tribunais da Relação que venha a vagar.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 22 de Janeiro de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 7:244

Reconhecendo-se a necessidade de corrigir algumas das diferenciais estabelecidas no decreto n.º 7:190, de 9 de Dezembro último, bem como de fixar as que competem a alguns funcionários não abrangidos por esse diploma: hei por bem, sob proposta do Ministério do Comércio e Comunicações e com fundamento no § único do artigo 2.º do decreto n.º 7:088, de 4 de Novembro de 1920, decretar para o pessoal dos serviços abaixo designados, e a contar de 1 do corrente mês, as seguintes diferenciais:

Instituto Superior Técnico:	
Colector de 1.ª classe	175\$00
Contínuo pagador	160\$00
Guardas	145\$00
Officinas de Instrumentos de Precisão:	
Contador-fiel	220\$00
Institutos Superiores do Comércio, Institutos Industriais e Institutos Comerciais de Lisboa e Porto e Musous Industriais e Comerciais:	
Guardas	145\$00
Escolas Industriais, Preparatórias, de Arte Aplicada e Escola Normal do Ensino de Desenho:	
Mestres de dactilografia e estenografia e de trabalhos manuais	180\$00

Casas económicas de Lisboa:	
Engenheiro presidente da Comissão Administrativa	300\$00

O Ministro do Comércio e Comunicações, assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 22 de Janeiro de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Joaquim Pereira da Fonseca.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

1.ª Repartição

Decreto n.º 7:245

O regulamento de 29 de Setembro de 1919, rectificado em 11 de Dezembro do mesmo ano, está muito deficiente na parte relativa à reentrada em exercício dos professores que estejam com licença ilimitada ou se encontrem aposentados e que desejem voltar ao serviço, pois mesmo quanto aos últimos cousa alguma sequer preceitua.

Nestes termos:

Considerando que dúvidas constantes se estão suscitando e que preciso se torna estabelecer doutrina clara;

Considerando que as disposições do regulamento de 20 de Novembro de 1915, respeitantes ao assunto, que, de resto, se têm seguido quanto à readmissão dos professores aposentados e nunca contra si concitaram quaisquer reclamações, satisfazem perfeitamente o fim desejado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Restabelece-se a vigência do preceituado